



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DO IDOSO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 4058/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2756/2023

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO DE RENDA AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei Nº 2756/2023 do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações acerca da possibilidade de destinação de parte do Imposto de Renda ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA no site oficial da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, conforme disposto pelo Art.35, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

XI - Da Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso:

a) apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos das crianças e dos adolescentes, das pessoas com deficiência e dos idosos;

b) colaborar com a fiscalização e denunciar atos de violência (seja ela física, moral ou psicológica) contra as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência;

c) divulgar o Estatuto do idoso e ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses da pessoa idosa, tomando por base a Política Nacional do Idoso - PNI;

d) ajudar a promover a implantação de uma política municipal que atenda os interesses das pessoas com deficiência.

e) fiscalização permanente das atividades relativas à garantia de direitos da criança e do adolescente;

f) interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da criança e do adolescente;

g) receber denúncias e encaminhar aos órgãos competentes para as medidas legais coativas, protegendo o menor do abuso sexual, da pedofilia, dos maus tratos, da prostituição da criança ou adolescente, da exploração da mão de obra infantil e de todas as formas de constrangimento que ameacem o desenvolvimento saudável físico, mental e moral da criança e do adolescente;

h) investigar e relatar a quem compete, a malversação financeira ou desvio dos recursos financeiros arrecadados em campanhas ou sorteios realizados por entidades públicas ou privadas com propósitos assistenciais à criança e ao adolescente;

i) encaminhar aos Conselhos Tutelares, para as devidas providências, de acordo com as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, denúncias de qualquer forma de abuso que ameacem ou violem os direitos da criança ou do adolescente;

j) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas e encaminhá-las aos órgãos competentes;

k) colher depoimentos de qualquer cidadão.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que:

“A medida sustentada por este Projeto de Lei tem grande importância enquanto meio de informação ao contribuinte e, consequentemente, benefício às crianças e adolescentes atreladas às Instituições Assistenciais em Petrópolis.

Muitas pessoas desconhecem a possibilidade de destinar parte do Imposto de Renda para o FMDCA, sendo imprescindível que o Poder Público Municipal divulgue amplamente a existência dessa opção para a população, principalmente durante o período de declaração do Imposto de Renda.

A destinação parcial do Imposto de Renda para o FMDCA é uma forma de contribuir para o desenvolvimento de ações voltadas para a proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes e promoção de políticas públicas destinadas a eles. Para que a medida tenha maior força, é imperioso que os petropolitanos estejam cientes desta possibilidade, traduzindo-se em benefício direto aos menores.

Importante destacar ainda que a divulgação dessa possibilidade de destinação não acarreta nenhum custo adicional ao contribuinte, mas pode gerar impactos sociais significativos, auxiliando na formação de uma sociedade mais solidária e comprometida com o bem-estar das crianças e dos adolescentes”.

Reconhecendo a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando a importância em dar ampla divulgação sobre esta possibilidade de doação ao FMDCA de parte do imposto de renda a pagar que reverterá em ações positivas às nossas crianças e adolescentes, sendo assim parabenizo o Sr. Vereador Eduardo do Blog pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

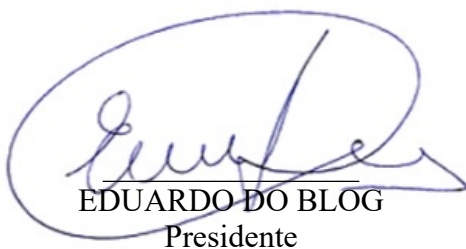
Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Comissão de Defesa da Criança e do Adolescente, das Pessoas com Deficiência e do Idoso (Vice-Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

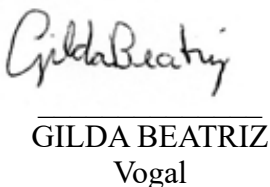
Sala das Comissões em 13 de julho de 2023



EDUARDO DO BLOG
Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vice-Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal